

O PODER DO VETO NO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU): UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA

THE POWER OF THE VETO IN THE UNITED NATIONS (UN) SECURITY COUNCIL: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF SOVEREIGN EQUALITY

EL PODER DE VETO EN EL CONSEJO DE SEGURIDAD DE LA ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU): UN ANÁLISIS A LA LUZ DEL PRINCIPIO DE IGUALDAD SOBERANA

Ana Paula Pinheiro Gomes¹
Rômulo de Moraes e Oliveira²

RESUMO: Esse artigo tem como tema: O poder do veto no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU). O objetivo geral é verificar se o poder de veto dos membros permanentes do Conselho de Segurança viola a própria natureza da ONU à luz do princípio da Igualdade Soberana descrito no Art. 2º, princípio 1, na Carta das Nações Unidas. A metodologia empregada foi através da pesquisa jurídica, de cunho exploratória, sendo bibliográfica e documental, com análises qualitativas, considerando que foram observados entendimentos doutrinários, apresentando a base legal aderindo essa lei internacionalmente, que respalda os P5 e o Princípio da Igualdade Soberana, em sua Carta das Nações Unidas, buscando nesse contexto analisar os efeitos do poder de veto, com intuito de verificar se fere a Carta da ONU, à luz do princípio de Igualdade Soberana, em decorrência dos poderes exercidos pelos membros permanentes. Apurar se há decisões jurisprudenciais do Conselho de Segurança e da Corte (CIJ) para firmar teses abordadas. Conclui-se que existe uma divergência na aplicação do uso do Poder de Veto concedidos apenas aos membros permanentes.

4391

Palavras-chave: Princípio da Igualdade Soberana, ONU, Poder de Veto.

ABSTRACT: This article has as its theme: The power of the veto in the Security Council of the United Nations (UN). The overall objective is to ascertain whether the veto power of the permanent members of the Security Council violates the very nature of the UN in light of the principle of Sovereign Equality described in Article 2, principle 1, in the Charter of the United Nations. The methodology employed was through legal research, of an exploratory nature, being bibliographic and documentary, with qualitative analyses, considering that doctrinal understandings were observed, presenting the legal basis adhering to this law internationally, which supports the P5 and the Principle of Sovereign Equality, in its Charter of the United Nations, seeking in this context to analyze the effects of the power of veto, in order to verify whether it violates the UN Charter, in the light of the principle of Sovereign Equality, as a result of the powers exercised by the permanent members. To ascertain whether there are jurisprudential decisions of the Security Council, and of the Court (ICJ) to establish the theses addressed. It is concluded that there is a divergence in the application of the use of the Veto Power granted only to permanent members.

Keywords: Principle of Sovereign Equality, UN, Veto Power.

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins- (FCJP).

² Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins- (FCJP).

RESUMEN: Este artículo tiene como tema: El poder del veto en el Consejo de Seguridad de la Organización de las Naciones Unidas (ONU). El objetivo general es determinar si el poder de veto de los miembros permanentes del Consejo de Seguridad viola la naturaleza misma de las Naciones Unidas a la luz del principio de igualdad soberana descrito en el artículo 2, principio 1, de la Carta de las Naciones Unidas. La metodología empleada fue a través de la investigación jurídica, de carácter exploratorio, siendo bibliográfica y documental, con análisis cualitativos, considerando que se observaron entendimientos doctrinarios, presentando la base legal que se adhiere a esta ley a nivel internacional, que sustenta el P5 y el Principio de Igualdad Soberana, en su Carta de las Naciones Unidas, buscando en este contexto analizar los efectos del poder de veto, con el fin de verificar si viola la Carta de las Naciones Unidas, a la luz del principio de Igualdad Soberana, como consecuencia de las facultades ejercidas por los miembros permanentes. Determinar si existen decisiones jurisprudenciales del Consejo de Seguridad, y de la Corte (CIJ) para establecer las tesis abordadas. Se concluye que existe una divergencia en la aplicación del uso del derecho de veto otorgado únicamente a los miembros permanentes.

Palabras clave: Principio de Igualdad Soberana, ONU, Poder de Veto.

INTRODUÇÃO

O assunto abordado no presente trabalho envolve o estudo do sistema internacional, relacionado aos poderes exercidos apenas aos membros permanentes da Organização das Nações Unidas (ONU) e a aplicação do Princípio da Igualdade Soberana, onde esses direitos são garantidos na Carta da Organização. De forma breve e singela, verifica-se que há contradição em sua Carta nesse aspecto.

4392

O artigo surgiu com finalidade de demonstrar para a comunidade internacional os riscos que podem ocorrer com decisões, nas cortes internacionais, que colabora de forma negativa, como vem ocorrendo nos tribunais através dos conflitos de jurisdições ligados aos poderes dos P5 (membros permanentes), como, por exemplo, o uso desse poder em causa própria e como esse impacto dos membros permanentes estaria, de certa forma, violando o princípio da Igualdade Soberana dos estados-partes do tratado.

Esta pesquisa se justifica pelo fato de que a Carta da ONU em seu Art. 23 concede poder e veto aos Estados que são membros permanentes em detrimento dos demais, o que possivelmente viola o Princípio de Igualdade Soberana, insculpido no Art. 2º, princípio 1, da referida norma. Os chamados P5 (Os cinco Membros – Permanentes), são favorecidos com poderes a eles conferidos em vista dos demais Estados-membros, dispendo-se em vantagens superiores em relação aos demais Estados-Membros.

O objetivo geral do trabalho é verificar se o poder de veto dos membros permanentes do Conselho de Segurança viola a própria natureza da ONU à luz do princípio da Igualdade Soberana descrito no Art. 2º, princípio 1, da Carta das Nações Unidas.

Os objetivos específicos são de apresentar o propósito da Organização das Nações Unidas; abordar sobre o Conselho de Segurança, visando a estrutura e o funcionamento deste órgão com olhares voltados aos Estados-membros e Estados-permanentes na atuação dos Poderes por eles exercidos; identificar se nessa relação de Estados-membros e Estados-permanentes alguns Estados estão em uma posição de superioridade em relações a outros através dos Poderes a eles estabelecidos na Carta da ONU; e compreender a aplicação do Princípio de Igualdade Soberana na comunidade internacional descrito na Carta da ONU.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia empregada foi realizada por meio da pesquisa jurídica, de cunho exploratório, sendo bibliográfica e documental. Sobretudo a pesquisa busca analisar conflitos de jurisdição entre estados-membros, para concluir tais propósitos, será, portanto, estudado as doutrinas, a base legal aderindo essa lei internacionalmente, que respalda os P5 e o Princípio da Igualdade Soberana, em sua Carta das Nações Unidas, apurar se há decisões jurisprudenciais do Conselho de Segurança e da Corte (CIJ) para firmar teses abordadas. Os dados serão tratados por meio da técnica a serem aplicados de forma qualitativa. Em conclusão, ocorrerá como instrumentos a serem utilizados todos os meios de evidenciar através do ordenamento jurídico no âmbito internacional.

O primeiro capítulo do presente, trabalho trata da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus propósitos nas relações internacionais. Abordaremos nesse sentido seus propósitos nos dias atuais de forma universal. Adentrando na Carta das Nações Unidas, pois a mesma respalda o Poder de Veto dos Membros-Permanentes.

O segundo capítulo, aborda sobre o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e o seu papel nas tomadas de decisões, discorreremos sobre o funcionamento do órgão do Conselho de Segurança também é objeto de estudo, com olhares voltados aos Estados-membros e Estados-permanentes. As teses jurisprudências e doutrinárias serão abordadas.

Por fim, o terceiro capítulo trata sobre o Princípio de Igualdade Soberana frente às tomadas de decisões de veto do conselho de segurança da ONU, abordaremos o Princípio da Igualdade Soberana como parâmetro para contrapor os poderes estabelecidos aos P5, sendo mencionados o que propõe esse princípio, ou seja, todos os Membros devem ser tratados de forma igualitária perante a esfera internacional sem qualquer distinção, definidos como propósitos na Carta das Nações Unidas.

Em síntese, a presente exposição busca para contribuição na seara internacional, verificando se o poder de veto dos membros permanentes do Conselho de Segurança viola a

natureza da ONU à luz do princípio de Igualdade Soberana descrito no Art. 2º, princípio 1, na Carta das Nações Unidas.

Ademais, conseqüentemente os riscos que podem ocorrer na comunidade internacional de decisões destinadas a resoluções favoráveis aos membros permanentes em causas próprias internamente.

No presente artigo foram utilizadas as linhas teóricas de Sidney Guerra, Marcelo Varella e Francisco Rezek.

2 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) E SEUS PROPÓSITOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Em primeiro momento, para se ter uma melhor compreensão do tema abordado, é imprescindível expor como funciona a Organização das Nações Unidas (ONU) e seus propósitos nas relações internacionais.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada com objetivo de Manutenção da Paz e Segurança Internacional. Por sua vez, a Liga das Nações Unidas antecessora da ONU, ocorreu sua fundação após Primeira Guerra Mundial em 10 de janeiro de 1920. Sidney Guerra menciona sobre o Propósito da Liga, “A Liga das Nações tratava-se de uma organização intergovernamental de natureza permanente, baseada nos princípios da segurança coletiva e da igualdade entre os Estados e suas atribuições essenciais.” (GUERRA, 2023, p.543).

4394

Precisamente, sua fundação ocorreu após a Primeira Guerra Mundial, conseqüentemente, buscou-se um acordo, através de um tratado voluntário entre os Estados Soberanos se referindo como uma Organização Internacional, de modo Universal.

Entretanto, precisaria de uma base legal para tal seguimento criando-se, então, a Carta das Nações Unidas. “Sua lei básica é a Carta das Nações Unidas. A Carta consta de preâmbulo e consiste em cento e onze artigos, e tem como anexo o Estatuto da Corte Internacional da Justiça, parte integrante da Carta”. (ACCIOLY, 2021, p.728)

A Organização das Nações Unidas (ONU), se firmou após a Segunda Guerra Mundial. Como menciona Diego Araújo Campos, ocorreu, na “Conferência de São Francisco, (...) Na ocasião, assinou-se a Carta das Nações Unidas, a qual entrou em vigor em 24 de outubro de 1945”. (CAMPOS, 2018, p.180). Com objetivo de Manutenção da Paz e Segurança Internacional e descreve abertamente o seu propósito de Universalização exposto.

O artigo 1º da referida norma dispõe que:

Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz (ONU, 1945, não paginado).

A Carta da ONU, se apresenta como uma “lei internacional” como menciona Sidney Guerra:

Nesse caso, trata-se de verdadeira “lei internacional” e se manifesta nos seguintes atos da vida internacional, entre outros(...) no âmbito da ONU (a Carta da ONU trata da questão referente à manutenção da paz; a resolução é tomada com fundamento no capítulo 7º da Carta da ONU, sendo obrigatória para todos os Estados, mesmo os que não façam parte da ONU). (GUERRA, 2023, p.247).

Como se vê, as relações internacionais dos dias atuais comparadas ao passado, deteve uma mudança significativa, destaca-se nos pós Segunda Guerra Mundial, isso porque, criou-se então a chamada “Universalização”, vários países se manifestaram em favor ao acordo e tratado da ONU, os Estados se encontravam em situação de insegurança naquele período de guerra em que encontravam (GUERRA, 2023).

Em suma, a Organização das Nações Unidas (ONU) e seus propósitos nas relações internacionais, visam o bem comum Universal em especial a paz e segurança internacional. As relações internacionais nos dias atuais são imprescindíveis para o desenvolvimento da Organização Internacional e seus propósitos anuídos em sua Carta, (lei internacional).

4395

2.1 O MUNDO APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL: OS DESAFIOS DAS NAÇÕES UNIDAS

A princípio, o mundo se encontrava em completo desequilíbrio em decorrências das guerras a qual se deparava e que trouxe inúmeras consequências mundialmente.

O ilustre doutrinador, Francisco Rezek descreve as guerras, como “áspera e repetidas violações”, mencionadas a seguir:

Por duas vezes, no último século, a sociedade internacional foi palco de conflitos armados cujo alcance e gravidade levaram a refletir com maior rigor sobre seus efeitos no domínio do direito das gentes. A grande guerra, numa e noutra ocasião, foi áspera a ponto de haver comportado repetidas violações do próprio jus in bello, com que se pretendia garantir um padrão mínimo de compostura e humanidade no quadro da conflagração armada (REZEK, 2022, p.860).

A sociedade internacional, evoluiu após a Segunda Guerra Mundial, isso porque, os Estados começaram a se posicionar em favor do tratado estabelecido pela ONU, em sua Carta de lei, verificou-se a superação do individualismo internacional dos Estados, como menciona,

Carla Teixeira, "necessidade de superação do individualismo internacional dos Estados, quer dizer, a evolução da tese voluntarista do Estado como ator do concerto mundial" (TEIXEIRA, 2013, p.44).

Sobretudo, a mudança da perspectiva do conceito “sociedade internacional”, como um conceito não mais individualista, para um conceito Universal, abrangente e globalizado de “sociedade internacional”. (TEIXEIRA, 2013, p.44).

Na mesma linha de pensamento, assim leciona Sidney Guerra:

De fato, a universalização do Direito Internacional ocorreu após a Segunda Grande Guerra Mundial, em especial pela ocorrência da descolonização²⁶, haja vista que somente a metrópole tinha acesso à sociedade internacional. As relações internacionais eram bastante limitadas tendo em vista o número restrito de Estados soberanos existentes no plano global. (GUERRA, 2023, p.49)

A Organização das Nações Unidas, se firmou após a Segunda Guerra Mundial, com várias mudanças de sua antecessora, Liga das Nações Unidas, uma das principais mudança teve ao fato da ONU, em sua Carta determinar em um dos seus propósitos a ilegalidade do uso da força, efeitos do pós-guerra. Como destaca ACCIOLY:

As mais importantes alterações do sistema mundial com a Carta da ONU foram redefinir o escopo da soberania e da independência dos estados conjugada com a ilegalidade do uso da força, exceto em conformidade com as normas da Carta. Essa vital mutação, de caráter constitucional, pode ter tido as suas origens no Pacto da Sociedade das Nações²⁴⁰, mas amadureceu, ao ser definida pelo art. 2º da Carta, como obrigações comuns de todos os estados-membros da organização. (ACCIOLY, 2021, p.132)

4396

Acima de tudo, a Organização das Nações Unidas, firmou-se através de um tratado entre os Estados, para um propósito maior que era a paz e segurança internacional, principalmente naquele período.

Ademais a Carta foi determinante em vários aspectos descritas como propósitos, como por exemplo, ações humanitárias, a promulgação a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sistematizou os costumes ligados aos acordos diplomáticos e consulares, o direito dos tratados, nas Convenções de Viena no ano de 1960 e intermediou conflitos bélicos, entre Estados. (TÁVORA, 2016)

2.2 O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com o marco de acontecimentos do pós segunda Guerra Mundial, os Direitos Humanos avançaram de forma global e a Organização das Nações Unidas (ONU), contribuiu para esse fortalecimento dos Direitos Humanos no âmbito internacional. (PIOVESAN, 2023).

Como menciona Flávia Piovesan:

Na esfera global, dentre os avanços, destacam-se: a entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em maio de 2008; a consolidação do novo Conselho de Direitos Humanos da ONU; as propostas para a reforma e o fortalecimento da ONU; e a crescente atuação do Tribunal Penal Internacional em relação aos desafios da justiça internacional. (PIOVESAN, 2023, p.134).

A Organização das Nações Unidas em sua Carta de lei, se propôs a defender as pessoas que necessitavam de amparo, como menciona o autor Accioly:

Em matéria de direitos humanos, de modo igualmente relevante, a Carta da ONU, no seu Preâmbulo, no seu art. 1º e nos seus artigos 55 e 56, forneceu a base legal para exigir dos estados-membros certo grau de respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, e base também para o exercício de direito internacional de “supervisão” que não tinham sido articulados antes da Carta da ONU – exceto em alguns sistemas antigos e mais limitados, como os mandatos do tempo da Sociedade das Nações e os tratados para a proteção de minorias. (ACCIOLY, 2021, p.132)

Em suma, os Direitos humanos em decorrência da Guerra, foi motivo de preocupações na comunidade internacional e da ONU, ocorreram várias atrocidades em meio a Guerra. Todavia, nesse período de estabilidade que o mundo se encontrava, houve a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, no ano de 1948. Desde então foram sempre pautas dos principais debates internacionais. (PIOVESAN, 2023)

4397

Vale mencionar que a Corte Internacional de Justiça atua de forma mista, analisa funções consultiva e jurisdicional. Como é o caso do artigo 96, assim menciona Carla Teixeira; "o artigo 96 da Carta estabelece que a Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte sobre qualquer questão jurídica." (Teixeira, 2023, p.183).

3. O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O SEU PAPEL NAS TOMADAS DE DECISÕES

Podemos destacar que, "as Nações Unidas foram organizadas em diversos órgãos. Os principais são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, entre outros, conforme o art. 7º, Carta da ONU." (Teixeira, 2023, p.167)

O Conselho de Segurança é um órgão permanente e um órgão muito importante da Organização das Nações Unidas e nas tomadas de decisões da ONU (CAMPOS, 2018).

Desse modo, Diego Araújo Campos, menciona: "O Conselho de Segurança é órgão permanente. As suas decisões deverão ser cumpridas pelos membros da ONU, conforme consta no art. 25 da Carta". (CAMPOS, 2018, p.185).

Segundo o doutrinador Sidney Guerra:

O Conselho de Segurança é considerado o principal órgão da Organização das Nações Unidas e tem como finalidade precípua a manutenção da paz e a segurança internacional. Atualmente o Conselho é constituído por 15 Estados, sendo 5 permanentes e com direito a veto (Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha, China e Rússia) e 10 não permanentes que são eleitos pela Assembleia Geral por maioria de 2/3 dos Estados presentes e votantes para um período de 2 anos, não se admitindo a reeleição (originalmente a Carta da ONU previa o número de 11 Estados, sendo 6 não permanentes). (Guerra, 2023, p.677)

O Conselho de Segurança, é um Órgão competente e essencial para a ONU, por isso considerado como o principal órgão da ONU. Podemos destacar que o Conselho de Segurança (CS), em detrimento da Carta da ONU, estabelece vários segmentos a serem aplicados, como leciona Sidney Guerra:

A Carta da ONU estabelece uma série de atribuições para o Conselho de Segurança, podendo ser destacadas as seguintes: solicitar aos Estados-Membros a aplicação de sanções econômicas ou outras medidas capazes de evitar ou deter qualquer agressão; recomendar à Assembleia a suspensão ou expulsão de Estados-Membros da organização; recomendar à Assembleia a admissão de novos membros; recomendar a nomeação do Secretário-Geral. (Guerra, 2023, p.681)

Além do mais, “o Conselho de Segurança realiza reuniões periódicas, poderá também deliberar sobre as chamadas questões processuais e também sobre demais questões”. (Guerra, 2023, p.681) 4398

Destaca-se também, na Carta, a atribuição de diversas competências para o referido órgão como, por exemplo:

investigar qualquer conflito ou situação que possa conduzir a uma tensão no campo internacional, bem como ensejar o aparecimento de um conflito; recomendar ou tomar medidas para o cumprimento das decisões tomadas no âmbito da Corte Internacional de Justiça; determinar a existência de uma ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão bem como recomendar ou tomar medidas necessárias para a manutenção e/ou restabelecimento da paz e segurança internacionais; apresentar planos para regulamentação de armamentos e recomendar processos e métodos para solução de controvérsias entre os Estados; poderá solicitar pareceres à Corte Internacional de Justiça e ainda criar órgãos subsidiários. (Guerra, 2023, p.683)

Portanto, mensurada a importância do Conselho de Segurança, este é apresentado de maneira que possa funcionar de forma contínua, devendo cada um de seus membros estar representado, para tal fim, em todos os momentos, na sede da Organização. (Guerra, 2023)

3.1. A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Para uma melhor compreensão é importante que se mencione do que trata esse Órgão e sua funcionalidade.

É o Órgão responsável pela conservação da Paz e Segurança Internacional. Poderá aplicar sanções e punições aos países que violarem os artigos mencionados na Carta da ONU. A função principal do Conselho de Segurança, exposto por Marcelo D. Varela seria: "A principal função do Conselho de Segurança é zelar pela manutenção e consolidação da paz internacional". (VARELLA, 2018, p.760).

O primeiro artigo do Capítulo V, na Carta da ONU, retrata sobre a composição do Conselho de Segurança:

ARTIGO 23 - 1. O Conselho de Segurança será composto de quinze Membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral elegerá dez outros Membros das Nações Unidas para Membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos Membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa. (ONU, 1945, não paginado).

Como determina a Carta da ONU, são 15 (quinze) membros e 5 (cinco) desses membros são membros-permanentes e 10 (dez) não permanentes que fazem parte do Conselho de Segurança da ONU. É notória a expansão dos membros da referida ONU, no atual momento são 193 países que fazem parte dessa universalização, alcançando vários Estados que se dispõem voluntariamente a esse tratado, para tal propósito mencionado na Carta da ONU. "Registre-se que os não permanentes são eleitos por um período de dois anos, sem direito à reeleição". (CAMPOS, 2018, p.185).

4399

Para tanto, os membros permanentes ainda têm direito do voto negativo. Como demonstra Francisco Rezek, "No Conselho de Segurança, impõe-se que entre os nove votos mínimos favoráveis estejam os cinco dos membros permanentes: isto é o que faz dizer que cada um deles tem poder de veto". (REZEK, 2022, p.643).

Sidney Guerra aborda, sobre como são os votos pelo CS, e os votos dos P5 e sobre os poderes de Veto e os privilégios que podem acarretar desequilíbrio entre os membros, assim dispõe:

O Conselho de Segurança poderá deliberar sobre as chamadas questões processuais e também sobre demais questões. No caso das primeiras (questões processuais), as decisões são tomadas pelo voto afirmativo de nove dos membros do Conselho e nas demais questões, devem ser observados também nove votos, sendo que os cinco permanentes deverão se manifestar.

Assim sendo, mesmo que haja a concordância de catorze Estados que fazem parte do Conselho de Segurança e apenas um voto contrário de um dos Estados permanentes, a votação da matéria não poderá seguir em frente. Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de suas manifestações não é

igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a Organização das Nações Unidas, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros. (GUERRA, 2023, p.674).

Como visto, os membros têm um voto cada um e votos afirmativos, se os membros Permanentes votarem contra, por terem o Poder de Veto poderá ocorrer uma decisão desigual com os demais Estados-membros representantes. Essa vantagem que os P5 se detêm dos demais se mostra em contrariedade ao Princípio de Igualdade Soberana que dispõe a Carta da ONU.

As Cortes Internacionais têm um papel de grande relevância para o funcionamento da ONU, exercem funções consideradas jurisdicionais, são divididas para sua aplicabilidade “(Assembleia Geral, Conselho Econômico e Social, o Conselho de Segurança, o Conselho de Tutela, o Secretariado e a Corte Internacional de Justiça)”. (VARELLA, 2018, p.1069).

O ilustre Marcelo D. Varella menciona; “As Cortes exercem uma função jurisdicional e têm por objetivo indicar o direito aplicável a determinado caso”. (VARELLA, 2018, p.1069).

Desse modo, cada Órgão tem sua importância e funcionalidade no âmbito internacional de jurisdição da ONU.

Ademais, com olhares voltados ao Conselho de Segurança é o Órgão responsável para aplicação e cumprimento dos direitos e deveres escritos na Carta da ONU.

3.2. A RELAÇÃO ENTRE ESTADOS-MEMBROS COM OS ESTADOS-PERMANENTES FRENTE AOS PODERES ESTABELECIDOS NA CARTA DA NAÇÕES UNIDAS

Preliminarmente, os Membros-Permanentes são Estados vencedores da Segunda Guerra Mundial e formaram um acordo se concluindo em um tratado através de sua Carta da ONU, se tornado então Membros Permanentes. (VARELLA, 2018).

Contudo, há muitos anos vem sendo objeto de discussão sobre ainda aderir nos dias atuais essa pragmática dos membros permanentes pelo uso do Poder de Veto. Como menciona Marcelo Varella, "Os Membros permanentes: podem participar ativamente de todas as atividades da Organização Internacional, com direito a voz e voto." (VARELLA, 2018, p.703). Essa frase que o ilustre doutrinador menciona demonstra a respeito dos poderes exercidos pelos membros permanentes.

O poder de veto exercido pelos membros permanentes coloca-os em posição de privilégios acima dos demais como menciona Carla Teixeira sobre esse poder de veto; "Essa regra exige a unanimidade dos cinco membros permanentes para as decisões consideradas maior vulto, se um

membro permanente não apoiar uma decisão, poderá emitir um voto negativo; ou, poderá se abster de votar." (Teixeira, 2023, p.168)

Vale frisar, sobre os membros em sua Carta, dividindo-os em originários e derivados. Confirma o disposto na Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 3 – “Os Membros originais das Nações Unidas serão os Estados que, tendo participado da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, realizada em São Francisco, ou, tendo assinado previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1 de janeiro de 1942, assinarem a presente Carta, e a ratificarem, de acordo com o Artigo 110.

ARTIGO 4 - 1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. 2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. (ONU, 1945, não paginado).

No que se refere a sua distinção, originária e derivada, essa é a visão baseada de Sidney Guerra, “não há distinção entre os membros (sejam originários ou derivados) tal nomenclatura serve para identificar aqueles que se apresentaram como precursores na criação da referida Organização (originários)”. (GUERRA, 2023, p.663).

Ou seja, todos os membros que estavam no dia de sua criação definitiva são considerados membros originários. Os membros que se integraram após são considerados derivados, mas não há diferenciação entre eles é meramente para diferenciar o momento de inclusão de cada Estado-membro no dia ou após o tratado concretizado. (GUERRA, 2023).

Portanto, essa foi a divisão que se estabeleceu para a aplicação do poder de veto concedidos aos P5 (membros permanentes) até os dias atuais.

4. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA FRENTE ÀS TOMADAS DE DECISÕES DE VETO DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

O Princípio de Igualdade Soberana é um dos principais Princípios previsto na Carta da ONU. O autor Marcelo D. Varella dispõe:

O princípio da igualdade soberana pressupõe que todos os Estados são iguais perante o direito. Trata-se de um princípio derivado da ideia de comunidade internacional, que foi inspirada na comunidade de indivíduos, onde todos são iguais perante a lei. O princípio legitima o respeito entre os Estados, seja qual for seu porte, cultura, número de habitantes ou regime de governo. Não se trata de um atributo positivo, como um conjunto de poder de determinado Estado, mas um atributo negativo, que significa que os demais sujeitos de direito internacional não podem intervir sobre ele⁷. Na prática, sabe-se que a comunidade internacional, como a comunidade de indivíduos, é composta por sujeitos muito distintos em todas suas características, e um grupo pequeno de Estados mais fortes exerce uma influência maior sobre todos os demais. (VARELLA, 2018, p.37)

Desse modo, a elaboração da Carta da ONU, almejava uma estrutura que não houvesse Estados em posição de superioridade em relação a outros Estados, descrito, portanto, em sua Carta como o “Princípio de Igualdade Soberana”, é um dos pilares da Carta das Nações Unidas, com força de norma Universal.

Contudo, Accioly, faz severas críticas aos poderes exercidos pelos membros permanentes e o princípio de Igualdade Soberana, ambos estão em contradição em sua Carta, assim menciona; “composição e funcionamento do órgão principal da dita, o referido Princípio não foi respeitado, não ousaram deixar de enunciar o princípio, nem declarar abertamente que o subordinam a certas restrições.” (ACCIOLY, 2021, p.537). Restrições essas que podem ser associadas aos P5, por uso do Poder de Veto.

O Princípio de Igualdade Soberana, esse previsto em seu Artigo 2º, princípio 1. “A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.” (ONU, 1945, não paginado).

De modo que, como aborda Carla Teixeira, “a soberania é hoje uma afirmação do Direito Internacional positivo. Muito mais do que uma ideia doutrinária, a Carta da ONU afirma em seu art. 2, § 1º, que a organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”. (TEIXEIRA, 2023, p.127)

4402

Vale dizer, que muito se tem discutido a respeito da utilização do Poder do Veto dos Membros Permanentes. Há grande divergência entre o artigo 2º, princípio 1, e o artigo 23, que expõe sobre os P5 (Membros Permanentes), pois os mesmos se detêm de privilégios e contraria o Princípio de Igualdade Soberana. (ACCIOLY, 2021).

Como por exemplo menciona Accioly, “Essa exigência do voto afirmativo de todos os membros permanentes do Conselho é o reconhecimento do chamado “direito de veto”, de qualquer deles contra a maioria, ou até a unanimidade dos demais”. (ACCIOLY, 2021, p.738).

Além do mais, “o uso abusivo do direito de veto paralisou durante longos anos o Conselho e acabou por enfraquecê-lo com o conseqüente fortalecimento da Assembleia Geral, que passou a opinar naqueles assuntos em que o Conselho de Segurança não conseguia alcançar uma solução.” (ACCIOLY, 2021, p.738).

O poder do Veto é permitido apenas aos P5, sendo eles favorecidos em suas decisões. Ocorrendo decisões desequilibradas no CS (Conselho de Segurança), e não igualitária entre os seus Membros. Sidney Guerra aborda, sobre como são os votos pelo CS, e os votos dos P5, como veremos adiante. (GUERRA, 2023).

Ademais, sobre os poderes de Veto e os privilégios que podem acarretar desequilíbrio entre os membros, assim dispõe:

O Conselho de Segurança poderá deliberar sobre as chamadas questões processuais e também sobre demais questões. No caso das primeiras (questões processuais), as decisões são tomadas pelo voto afirmativo de nove dos membros do Conselho e nas demais questões, devem ser observados também nove votos, sendo que os cinco permanentes deverão se manifestar.

Assim sendo, mesmo que haja a concordância de catorze Estados que fazem parte do Conselho de Segurança e apenas um voto contrário de um dos Estados permanentes, a votação da matéria não poderá seguir em frente. Verifica-se, pois, que cada membro do Conselho tem direito a um voto; entretanto, o valor de suas manifestações não é igualitário. Isso porque os Estados que fazem parte como permanentes possuem, como visto, o direito de veto, que por certo acaba por enfraquecer a Organização das Nações Unidas, já que acaba por impedir que o Conselho tome decisões imparciais em questões importantes, provocando desigualdade entre seus membros. (GUERRA, 2023, p.674).

Como visto, os membros têm um voto cada um e votos afirmativos, se os membros Permanentes votarem contra, por terem o Poder de Veto poderá ocorrer uma decisão desigual com os demais Estados-membros representantes. Essa vantagem que os P5 detêm dos demais se mostra em contrariedade ao Princípio de Igualdade Soberana que dispõe a Carta da ONU.

A igualdade soberana ao tratamento de cada Estado é concluída através de ações, mas não se mostra a mais acertada nas decisões da ONU, em relação aos poderes por eles concedidos aos P5, (membros permanentes) e os membros que compõem ao tratado da ONU, de forma que, 4403 contraria o próprio princípio de sua Carta, sendo o Princípio de Igualdade Soberana.

Além do mais, tem-se que levar em consideração a igualdade, como menciona Accioly, "Todos os estados são iguais perante o direito internacional. Esse dado é premissa basilar do sistema institucional e normativo internacional." (Accioly, 2021, p.540)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por objetivo verificar se o poder de veto dos membros permanentes do Conselho de Segurança viola a própria natureza da ONU à luz do princípio da Igualdade Soberana descrito no Art. 2º, princípio 1, da Carta das Nações Unidas.

Levando em considerações esses aspectos, para se chegar à conclusão da presente pesquisa o estudo guiou-se a partir de objetivos específicos que traçaram o caminho cognitivo de verificação das informações jurídicas, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, visando explorar pontos específicos e estratégicos, como por exemplo, inicialmente, expor sobre a Organização das Nações Unidas (ONU) e seus propósitos nas relações internacionais.

Faz-se necessário complementar outro objetivo específico, que se apresentou importante para a pesquisa, o papel do Conselho de Segurança, órgão responsável pelas aplicações de resoluções, votações, decisões a respeito da ONU, e o uso do Poder de Veto.

Outros paradigmas conduziram à pesquisa, um objetivo específico abordando a Organização das Nações Unidas na promoção e proteção dos direitos humanos, a importância da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU.

Contudo, é imprescindível expor o Princípio da Igualdade soberana, com a aplicação da própria Carta da ONU, que respalda poder e veto para os membros permanentes, deixando-os assim, em uma posição de privilégio em relação aos demais Estados partes. A divergência na Carta da ONU à luz do Princípio da Igualdade Soberana, a mesma respalda poder e veto aos P5 (membros permanentes), e respalda ainda, a aplicação do Princípio de Igualdade Soberana entre todos os estados partes, mostrando-se contraditório.

Ademais, conseqüentemente os riscos que podem ocorrer na comunidade internacional de decisões destinadas a resoluções favoráveis aos membros permanentes em causas próprias internamente.

Em virtude do que foi mencionado, o desfecho desta pesquisa conclui-se que se encontra uma divergência na aplicação do uso do Poder de Veto concedidos apenas aos membros permanentes contrariando assim o Princípio de Igualdade soberana, sendo mencionados o que propõe esse princípio, ou seja, todos os Membros devem ser tratados de forma igualitária perante a esfera internacional sem qualquer distinção, definidos como propósitos na Carta das Nações Unidas.

4404

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borda. SILVA, Geraldo do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.935 – de 4 de setembro de 1945**. Aprova a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional da Justiça. Presidência da República: Casa Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/532982/publicacao/15710400>. Acesso em: 04 out 2023.

CAMPOS, Diego de Souza Araújo. TAVORA, Fabiano Silva. **Direito Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

TEIXEIRA, Carla Noura. MACIEL, José Fabio Rodrigues. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Direito Internacional para o Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

TÁVORA, F. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

VARELLA, Marcelo e Dias. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.